



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Administração - Comunicações - 0016100-92.2023.6.21.8000**

Despacho P - doc. SEI n. 1726447.

Rh.

A Portaria TSE n. 822, de 17 de outubro de 2023, dispõe sobre os procedimentos para o cumprimento de decisão judicial, proferida pela Justiça Eleitoral, em processo de prestação de contas que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e o desconto direto do valor do Fundo Partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Dentre os novos procedimentos, destaca-se o disposto nos arts. 3º e 4º, § 3º:

Art. 3º. O desconto no repasse de cotas do Fundo Partidário será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal destinado ao órgão nacional, não incluindo nesse limite os descontos referentes aos órgãos regionais e municipais.

Art. 4º. [...] § 3º É de responsabilidade do respectivo tribunal regional eleitoral, ou do juízo eleitoral, o controle para o desconto de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal referente ao órgão regional e municipal.

É possível identificar que o Tribunal Superior Eleitoral, no art. 3º da Portaria TSE n. 822/23, estabeleceu critério objetivo de limitação de desconto no repasse de cotas do Fundo Partidário destinado ao órgão nacional, de forma a permitir a aplicabilidade do art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.709/22.

O atendimento ao disposto no § 1º do inc. II do art. 32-A da Resolução TSE n. 23.709/22, impõe ao tribunal regional ou o juízo eleitoral, o controle do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal referente ao repasse das cotas do Fundo Partidário a que fazem jus os órgãos de nível estadual e municipal.

Ocorre que os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário, entre os órgãos de nível estadual e municipal que compõem o partido, são variados e, em regra, não estão estipulados no seu Estatuto.

Dado que a Portaria TSE n. 822/23 atribuiu a responsabilidade aos tribunais regionais eleitorais e aos juízos eleitorais o controle dos descontos das cotas do Fundo Partidário, necessário, a exemplo do Tribunal Superior Eleitoral, estabelecer critério objetivo para a definição do limite a ser observado e, assim, permitir o efetivo controle por este Tribunal.

Nesse sentido, considerando o número de unidades federativas e tomando-se como razoável uma divisão igualitária dos recursos entre cada nível do órgão partidário, a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul deve estabelecer um teto de descontos de 50% (conforme o limite legal) de 1/27 (um vinte e sete avos) de cada um terço da última dotação orçamentária mensal publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Tomando como exemplo uma dotação orçamentária de R\$ 1.000.000,00, a qual é dividida em terços para cada nível do órgão partidário, resultaria em R\$ 333.333,33 por terço. Ao distribuir esse valor entre as unidades federativas, obteríamos R\$ 12.345,67. Considerando um limite de desconto de 50%, o TRE-RS poderia aplicar um desconto mensal de R\$ 6.172,83 ao órgão partidário do nível estadual, e o mesmo valor para os descontos somados dos níveis municipais.

O valor limite para a realização de desconto dos diretórios estaduais e municipais obtido representaria somente 0,617284%, para cada nível, dos recursos repassados ao diretório nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalta-se que os valores a serem descontados e/ou suspensos dos órgãos municipais de um mesmo partido seriam consolidados mensalmente neste Regional, de forma a respeitar os limites máximos, antes do encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a expedição de Portaria, visando à regulamentação da matéria, de forma a operacionalizar o envio das informações necessárias ao Tribunal Superior Eleitoral e permitir o controle para o desconto de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal referente ao órgão regional e municipal, nos termos fixados.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2024.

**DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,**  
PRESIDENTE DO TRE-RS.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Presidente**, em 05/02/2024, às 17:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1726447** e o código CRC **893C8E3D**.

---

Rua Sete de Setembro, 730 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-190  
[www.tre-rs.jus.br](http://www.tre-rs.jus.br) - Fone: